

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL

55. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 014.2011.013.553-1 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 014.2011.013.553-1 – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, DO J.E. DA COMARCA DE BARRAS/PI)

EMBARGANTE: MARIA NUNES DOS SANTOS MACEDO E ALCEU CARDOSO DE MACEDO

ADVOGADOS: MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO

EMBARGADO(A): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(A): MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA

JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO. CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CONJUGE. DE CUJUS SOLTEIRO. AMBOS GENITORES COMO AUTORES DA AÇÃO. SEGURO - DPVAT - VALOR - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - OBSERVÂNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO, ENTENDIDA COMO A DATA DO ACIDENTE . EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

Súmula do Julgamento: *“ACORDAM os excelentíssimos juízes que integram esta turma recursal, por unanimidade de votos, voto pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos para, dar-lhes efeito modificativo, e alterar o acórdão de e. 67, para conhecer do recurso e negar-lhe - lhe provimento, mantendo o valor da indenização em 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro, acrescido de correção monetária a partir da data do sinistro, e de juros moratórios no importe de 1% ao mês, a contar da citação. Por consequência, majoro ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e nos honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado.”*

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes membros: Dra. Maria das Neves Ramalho Barbosa Lima (Juíza Relatora), Dr. Édison Rogério Leitão Rodrigues (membro) e Dra. Gláucia Mendes de Macedo (suplente). Presente o Representante do Ministério Público, Dr. Albertino Rodrigues Ferreira.

2ª Turma Recursal Cível e Criminal de Teresina, 23 de fevereiro de 2017.

Dra. Maria das Neves Ramalho Barbosa Lima

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL – TERESINA - PI
JUIZADOS ESPECIAIS

55. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 014.2011.013.553-1 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 014.2011.013.553-1 – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, DO J.E. DA COMARCA DE BARRAS/PI)
EMBARGANTE: MARIA NUNES DOS SANTOS MACEDO E ALCEU CARDOSO DE MACEDO
ADVOGADOS: MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
EMBARGADO(A): PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO(A): MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA
JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração com efeito modificativo, opostos por MARIA NUNES DOS SANTOS MACEDO e ALCEU CARDOS DE MACEDO, em face do Acórdão da Egrégia Primeira Turma Recursal Cível e Criminal que conheceu do recurso e deu-lhe provimento parcial. *O voto foi pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, a fim de reduzir o valor da indenização securitária para 20 salários mínimos vigentes à época do sinistro e devidamente corrigido, no mais a sentença resta mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, conforme dispõe o art. 46 da lei nº 9.099/95. Ônus de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação atualizado.*

De forma sumária, a embargante alega que o v. Acórdão merece reforma, pois ambos os genitores são autores da presente ação bem como **a indenização deverá ser paga com base no valor da época da liquidação do sinistro.**

É o relatório sucinto.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

De antemão, cabe mencionar que a doutrina e a jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios para sanar obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas (art. 48, Lei nº 9.099/95). Não podendo esquecer a figura do erro.

Compulsando os autos, observo que assiste razão em parte à embargante; de fato, quando do julgamento do acórdão, não fora observado que ambos os genitores são autores da presente ação e que o de cujus era solteiro a época do óbito.

Desta forma não há de se falar resguardar o direito de um dos genitores ou conjugue da vítima, devendo ser pago os 40 salários mínimos.

Quanto o pagamento da indenização **ser paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, melhor sorte não assiste ao embargante.**

Segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a determinação legal para que o pagamento do seguro DPVAT observe o salário mínimo vigente à data da liquidação do sinistro impõe a observância do salário mínimo vigente à data do acidente.

*Isto posto, voto pelo conhecimento e provimento parcial dos presentes embargos para, dar-lhes efeito modificativo, e alterar o acórdão de e. 67, para conhecer do recurso e negar-lhe - lhe provimento, mantendo o valor da indenização em 40 salários mínimos vigentes á época do sinistro, **acrescido de correção monetária a partir da data do sinistro, e de juros moratórios no importe de 1% ao mês, a contar da citação.** Por consequência, majoro ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e nos honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado.*

É como voto.

Dra. Maria das Neves Ramalho Barbosa Lima
Juíza Relatora